

Portaria nº 3.346 de 30 de setembro de 1986

DISPÕE SOBRE À FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO DE ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES E MÚSICOS.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprova pelo Decreto-lei nº 5.452, de 10 de maio de 1943, e

CONSIDERANDO a Lei 3.857, de 22.12.60, que cria a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músicos;

CONSIDERANDO a Lei 6.533, de 24.05.78, regulamentada pelo Decreto nº 82.385, de 05.10.78, que dispõe sobre as profissões de Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões;

CONSIDERANDO as Portarias nºs 3.405 e 3.406, ambas de 25.10.78, e a Portaria nº 3.347, de 30.09.86, que aprovam modelos de contratos de trabalho e notas contratuais para os Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversos e Músicos;

CONSIDERANDO que os contratos de trabalho firmados com Artistas e Técnicos e Espetáculos de Diversões e Músicos devem ser, obrigatoriamente, registrados no Ministério do Trabalho;

CONSIDERANDO que, somente com a colaboração e cooperação dos órgãos da Administração Pública será possível minimizar a sobrecarga de ações no Poder Judiciário, além de assegurar a efetiva proteção do trabalho dos Artísticas e Técnicos em Espetáculos de diversos e Músicos;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de fiscalizar o cumprimento das normas de proteção ao trabalho dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões e Músicos;

RESOLVE:

Art. 1º. O cadastro dos contratantes de artistas e técnicos em espetáculos de diversões e dos músicos será efetuado no setor competente das Delegacias Regionais do Trabalho, que expedirão Cartão de Inscrição, mediante requerimento do interessado e juntada de cópia dos seguintes documentos:

- a) ato constitutivo devidamente registrado;
- b) comprovante do recolhimento da contribuição sindical;
- c) comprovante de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

§ 10. O cadastro mencionado no "caput" deste artigo será atualizado anualmente, mediante a apresentação do comprovante do recolhimento da contribuição sindical.

§ 20. O Cartão de Inscrição substitui, por ocasião do pedido de registro de contrato, as exigências dispostas no "caput" deste artigo e obedecerá ao modelo constante do Anexo 1 desta Portaria.

Art. 2º. O controle do cadastro dos contratantes será efetuado nas Delegacias Regionais do Trabalho, mediante a anotação, em livro ou fichas, dos dados a seguir relacionados:

- a) número do processo de requerimento do registro de contratantes;
- b) número do registro concedido;
- c) nome, número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda e endereço do contratante;
- d) nome da entidade sindical beneficiária da contribuição sindical, valor e data do recolhimento.

§ Único. Os livros ou fichas mencionados no "caput" deste artigo deverão conter espaços destinados à atualização do cadastro, através da anotação anual dos dados relativos à contribuição sindical.

Art. 3º. Os contratos de trabalho firmados com artistas e técnicos em espetáculos de diversões e músicos, devidamente visados na forma da legislação vigente, deverão ser registrados, em pelo menos duas vias, pelos contratantes, até a vésperas do início de suas vigências, no órgão regional do Ministério do Trabalho, que procederá ao arquivamento da via que lhe é destinada.

Art. 40. O setor competente, após a verificação do atendimento de todas as exigências legais, procederá ao registro do contrato de trabalho, efetuando a anotação em livro ou fichas, pelo menos dos seguintes dados:

- a) número do registro do contrato;
- b) nome e número de inscrição do contratante;
- c) nome próprio e artístico e número do registro profissional do contratado;
- d) prazo de vigência do contrato;
- e) horário e local da prestação do serviço.

Art. 5º. O registro do contrato firmado com menores ficará condicionado à juntada do alvará de autorização do Juizado de Menores.

Art. 6º. O contratante deverá, no ato da assinatura do instrumento contratual, efetuar a entrega da segunda via ao profissional contratado.

Art. 7º. O ajuste concernente aos direitos autorais e conexos, inclusive remuneração e forma de pagamento, deverá ser objeto de cláusulas especiais.

Art. 8º. O instrumento contratual celebrado com profissionais estrangeiros, domiciliados no exterior e com permanência legal no país, somente será registrado no órgão regional do Ministério do Trabalho mediante comprovação do cumprimento das disposições previstas no artigo 25 da Lei 6.533, de 24.05.1978 e/ou no artigo 53 da Lei 3.857, de 22.12.1960.

§ Único. As organizações estrangeiras, em caráter temporário no país, além de estarem obrigadas a comprovar a existência de autorização para funcionamento no território nacional, deverão atender às disposições mencionadas no "caput" deste artigo sempre que o profissional contratado for estrangeiro domiciliado no exterior, bem como observar as demais normas estabelecidas nestas instruções quando o profissional contratado for brasileiro ou a ele equiparado.

Art. 9º. A fim de agilizar os registros dos contratos de trabalho é facultado aos órgãos regionais do Ministério do Trabalho a organização de mecanismo próprio de protocolo no setor competente.

Art. 100. As Delegacias Regionais do Trabalho manterão grupos especiais de fiscalização e orientação das normas de proteção ao trabalho dos artistas e técnicos em espetáculos de diversões e músicos.

Art. 11º. Ficam os Delegados Regionais do Trabalho, para o fiel cumprimento destas instruções, autorizados a solicitar ao Departamento de Polícia Federal, através da Divisão de Censura de Diversões Públicas, medidas impeditivas de liberação e de suspensão de espetáculos de diversões públicas, que, anunciadas ou em exibição, não tenham preenchido as formalidades legais.

Art. 12º. As instruções contidas nesta Portaria não se aplicam às realizações artísticas que se constituem em espetáculos amadoristas, sem fins lucrativos.

Art. 13º. As dúvidas oriundas da interpretação desta Portaria serão dirimidas pelas Delegacias Regionais do Trabalho e, subsidiariamente, pela Secretaria de Relações do Trabalho.

Art. 14º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a portaria nº 398, de 11 de setembro de 1968, e demais disposições em contrário.

Almir Pazzianotto Pinto

Modelo de "CARTÃO DE INSCRIÇÃO" de Contratantes de Artistas e Técnicos em espetáculos de Diversões e de Músicos.

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional do Trabalho

Registro nº Local: Exercício:

Nome:

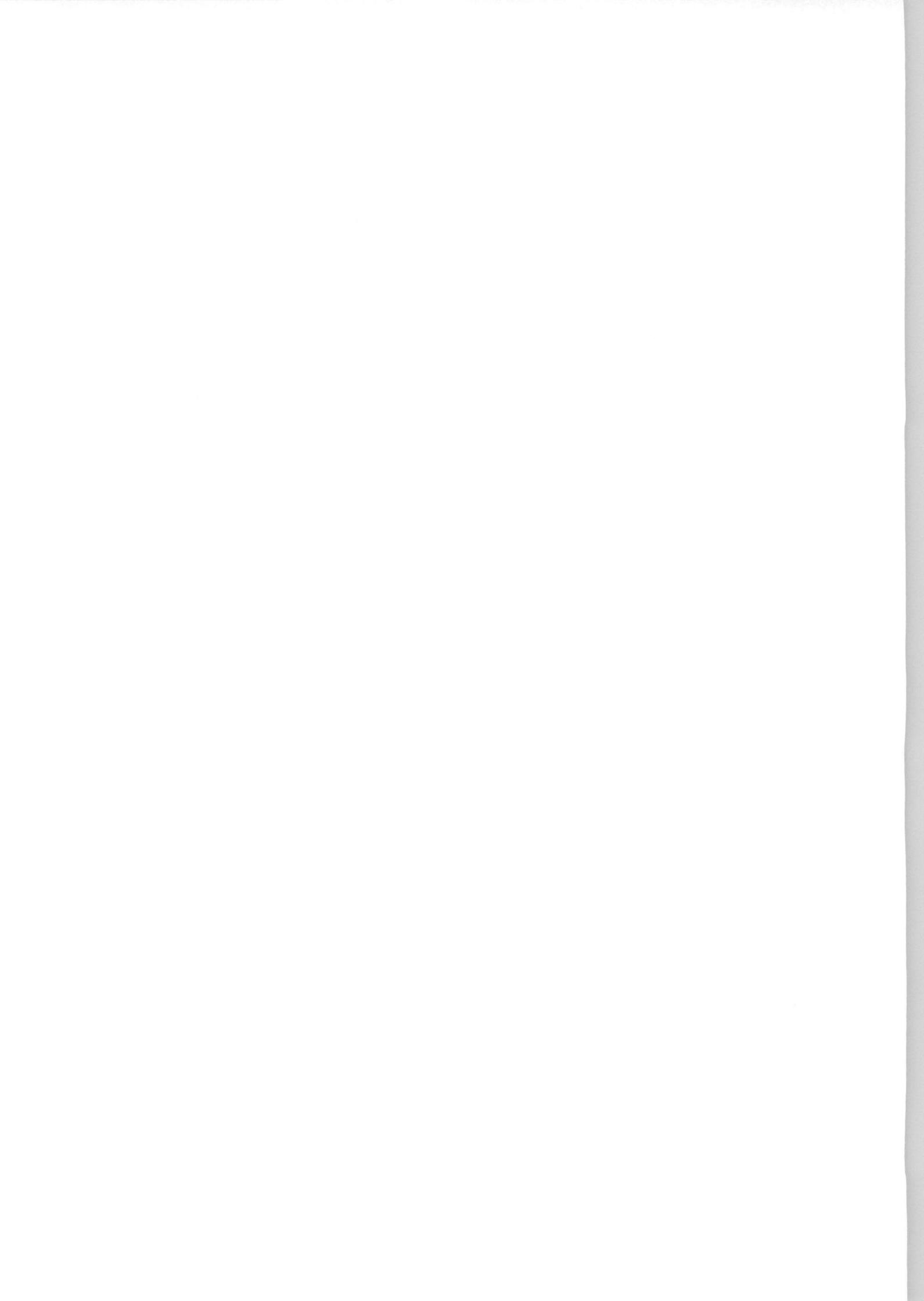
End:

CNPJ : Emitido em: .. f .. f ..

Delegado Regional do Trabalho

(Impresso em papel formato 9 x 14 cm, aproximadamente)

SindMusi - Sindicato dos Músicos Profissionais do Rio de Janeiro - www.sindmusi.org.br



PORTARIA MTB Nº 3.347 DE 30/09/1986

Publicado no DO em 3 out 1986

• **Compartilhar:**



Aprova Modelos de Contrato de Trabalho e Nota Contratual para os Músicos Profissionais, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, usando das atribuições que lhe confere o art. 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e

Considerando que a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, ao regulamentar as profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões, revogou o art. 35 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando que a Portaria nº 3.406, de 25 de outubro de 1978, ao aprovar os modelos de Notas Contratuais para o trabalho do Artista e do Técnico em Espetáculos de Diversões, revogou a Portaria nº 1.096, de 1º de dezembro de 1964;

Considerando o disposto nos arts. 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto nº 18.527, de 10 de dezembro de 1928, que aprova o Decreto Legislativo nº 5.492, de 10 de julho de 1928, que regulamenta a organização das empresas de diversões e da locação de serviços teatrais;

Considerando o que estabelecem os arts. 1º, 14, letra K, 16, 55, 59, 60 e 61 da Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, que cria a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, e, em especial, a necessidade de elaborar normas para o cumprimento do disposto em seu art. 69;

Considerando, finalmente, as peculiaridades do exercício da profissão de músico e a necessidade de estabelecer um sistema que permita maior entrosamento e cooperação entre os órgãos representantes da categoria e a fiscalização do Ministério do Trabalho, para maior eficiência na proteção do trabalho do músico em todo território nacional,

Resolve:

Art. 1º Ficam aprovados os modelos de contrato de trabalho por prazo determinado ou indeterminado (Anexo I) e de Nota Contratual para substituição ou para prestação de serviço caracteristicamente eventual de músico (Anexo II), que serão obrigatórios na contratação desses profissionais.

Art. 2º A Nota Contratual constituirá o instrumento de contrato de substituição ou de prestação de serviço eventual que poderá ser utilizada para temporadas culturais com duração de até 10 (dez) apresentações, consecutivas ou não.

§ 1º É vedada a utilização desta forma contratual pelas mesmas partes nos 5 (cinco) dias subsequentes ao término de uma temporada cultural.

§ 2º O instrumento contratual deverá conter, além da qualificação e assinatura dos contratantes, a natureza do ajuste, a espécie, a duração, o local da prestação do serviço, bem como a importância e a forma de remuneração, que será efetuada até o término de serviço. (Redação dada ao artigo pela Portaria MTE nº 446, de 19.08.2004, DOU 20.08.2004)

Art. 3º A Nota Contratual constitui documento que supre o registro referido no art. 41 da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo a empresa conservar a primeira via para fins de fiscalização do trabalho.

Art. 4º (Revogado pela Portaria MTE nº 446, de 19.08.2004, DOU 20.08.2004)

Art. 5º (Revogado pela Portaria MTE nº 446, de 19.08.2004, DOU 20.08.2004)

Art. 6º A Nota Contratual será impressa em papel de formato de 15 x 22 cm, aproximadamente, e tanto esta quanto o contrato de trabalho serão emitidos com numeração sucessiva e em ordem cronológica, por empresa, devendo o preenchimento de ambos ser em 5 (cinco) vias, com a seguinte destinação:

1ª via - Empresa

2ª via - profissional contratado

3ª via - Ordem dos Músicos do Brasil

4ª via - Sindicato ou Federação

5ª via - Ministério do Trabalho

Art. 7º Nos Contratos de Trabalho e nas Notas Contratuais, a empresa contratante deverá providenciar o visto da Ordem dos Músicos do Brasil e da entidade sindical representativa da categoria profissional, nos órgãos locais ou regionais, onde ocorrerá a prestação do serviço.

§ 1º Depois de visados, o Contrato de Trabalho será levado a registro no órgão regional do Ministério do Trabalho até a véspera do início de sua vigência, e as Notas Contratuais remetidas ao mesmo órgão até o 10º dia do mês subsequente aquele em foi firmado.

(Revogado pela Portaria MTPS Nº 158 DE 26/11/2015):

§ 2º A Ordem dos Músicos do Brasil observará a regularidade da situação profissional do músico contratado, como condição para opor seu visto.

§ 3º A entidade sindical representativa da categoria profissional verificará a observância da utilização do competente instrumento contratual padronizado e o cumprimento das cláusulas constantes de acordos ou convenções coletivas de trabalho ou sentenças normativas, como condição para opor seu visto.

§ 4º Atendidas as exigências estabelecidas nesta Portaria, os órgãos não poderão negar o visto requerido nem cobrar qualquer taxa ou emolumento incidente sobre a sua concessão.

Art. 8º O instrumento contratual celebrado com músicos estrangeiros, domiciliados no exterior e com permanência legal no País, somente será registrado nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho mediante a observância do disposto no art. 53 da Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960.

Art. 9º O não cumprimento dos dispositivos da presente Portaria sujeitará os infratores às sanções previstas em lei.

Art. 10. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

ANEXO I
CONTRATO DE TRABALHO Nº POR PRAZO
(determinado ou indeterminado)

Pelo presente instrumento de contrato de trabalho, entre (nome do contratante, endereço, número de inscrição no CGC/INPS/CPF, registrado na DRT sob nº), doravante denominado EMPREGADOR e (nome e nome artístico do contratado, profissão, endereço, CPF, CTPS e inscrição na OMB), doravante denominado EMPREGADO, ficou justo e contratado o seguinte: PRIMEIRA - O empregado se obriga a prestar seus serviços de (mencionar a função), durante a vigência deste contrato (com ou sem) exclusividade. SEGUNDA - O presente contrato vigorará de (mencionar dia, mês e ano) até (indeterminado ou dia, mês e ano). TERCEIRA - O empregado, por força deste contrato, desempenhará suas funções no horário de (mencionar o horário e intervalos), tendo por local (mencionar o local). QUARTA - O empregador pagará em contraprestação salarial a quantia de (mencionar em algarismos e por extenso) por (mencionar a forma de pagamento), acrescidos dos adicionais a que fizer jus, mediante recibo discriminativo, com cópia para o empregado. QUINTA - O repouso semanal remunerado será gozado (mencionar o dia da semana). SEXTA - O empregador se obriga a pagar ao empregado, quando para o desempenho dos seus serviços for necessário viajar, as despesas de transporte e de alimentação e hospedagem, até o respectivo retorno.

CLÁUSULAS ESPECIAIS

Este contrato de trabalho vai assinado pelas contratantes para todos os efeitos da legislação do trabalho em vigor.

Local e data

Assinatura do contratante

Assinatura do contratado

ANEXO II
NOTA CONTRATUAL Nº

O CONTRATANTE (nome, endereço, nº de inscrição no CGC/INPS/CPF, registrado na DRT sob nº), contrata os serviços de (nome e nome artístico do contratado, profissão, endereço, CPF, carteira de identidade ou CTPS e inscrição na OMB), nas seguintes condições: PRIMEIRA - O contratado se obriga a prestar seus serviços de (mencionar a função) durante o período de (mencionar data de início e término). SEGUNDA - O contratado desempenhará suas funções no horário de (mencionar o horário e intervalos), tendo por local (mencionar o local). TERCEIRA - O contratante pagará em contraprestação a importância de (mencionar em algarismo e por extenso), acrescidos dos adicionais a que fizer jus, inclusive o repouso semanal remunerado, até o término da prestação dos serviços, mediante recibo discriminativo, com cópia para o contratado. QUARTA - O contratante se obriga a pagar ao contratado, quando para o desempenho dos seus serviços for necessário viajar, as despesas de transporte e alimentação e hospedagem, até o respectivo retorno.

Esta Nota Contratual, firmada em razão (mencionar em substituição a quem ou se para serviço eventual), vai assinada pelas partes contratantes para todos os efeitos da legislação do trabalho em vigor.

Local e data

Assinatura do contratante

Assinatura do contratado

[Cursos](#) [Institucional](#) [Publicações Técnicas](#) [Produtos Virtuais](#) [Serviços Gratuitos](#) [Contato](#)

Comemorando **75** anos

CADASTRE-SE PARA RECEBER NOSSA NEWSLETTER

COMPARTILHE NA REDE

Nome Email

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO

NORMA OPERACIONAL Nº 3, DE 6 DE OUTUBRO DE 2014

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO

DOU de 07/10/2014 (nº 193, Seção 1, pág. 76)

Dispõe sobre os procedimentos para registro dos instrumentos contratuais celebrados com os Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões e os Músicos estrangeiros.

O SECRETÁRIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 10 e 28 do Anexo I ao Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, com as redações dadas pelo Decreto nº 6.341, de 3 de janeiro de 2008 e Decreto nº 7.015, de 24 de novembro de 2009 e considerando o disposto nos artigos 1º e 48 do Anexo V à Portaria nº 483, de 15 de setembro de 2004, e

considerando o disposto no artigo 25 da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de Técnicos em Espetáculos de Diversões; e no art. 53 do Decreto nº 82.385, de 5 de outubro de 1978, que regulamenta a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978;

considerando o disposto no artigo 53 da Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, que cria a Ordem dos Músicos no Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Músico;

considerando o disposto na Portaria nº 3.346, de 30 de setembro de 1986, que dispõe sobre a fiscalização do trabalho de Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões e Músicos, na Portaria nº 3.347, de 30 de setembro de 1986, que aprova modelos de contrato de trabalho e nota contratual para os músicos profissionais, e na Portaria nº 3.384, de 5 de dezembro de 1987, que dispõe sobre o trabalho de Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões e Músicos estrangeiros; e

considerando o disposto na Resolução Normativa nº 69, de 7 de março de 2006, do Conselho Nacional de Imigração, que dispõe sobre a concessão de autorização de trabalho a estrangeiro, na condição de artista ou desportista, sem vínculo empregatício, resolve:

Art. 1º - O instrumento contratual celebrado entre pessoas físicas ou jurídicas e Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões e Músicos estrangeiros, domiciliados no exterior e com permanência legal no País, será registrado nos Setores ou Núcleos de Identificação e Registro Profissional das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego até a véspera da apresentação artística ou musical a que se refere.

§ 1º - O requerimento do registro do instrumento contratual deverá ser realizado pelo contratante ou por procurador habilitado.

§ 2º - O instrumento contratual deverá ser registrado junto à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de cada Estado onde o contratado estrangeiro for se apresentar.

Art. 2º - Os Setores ou Núcleos de Identificação e Registro Profissional das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego somente efetuarão o registro do instrumento contratual mediante comprovação do recolhimento da importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor total do ajuste e após todas as vias terem sido visadas:

I - pela Coordenação-Geral de Imigração, deste Ministério do Trabalho e Emprego;

II - pelo Sindicato local representativo da categoria, no caso do contratado estrangeiro ser Artista e Técnico em Espetáculos de Diversões;

III - pela Ordem dos Músicos do Brasil, quando o contratado estrangeiro for Músico.

§ 1º - Para contratação de Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões estrangeiros exigirá-se o recolhimento do valor previsto no *caput* à Caixa Econômica Federal em nome da entidade sindical a que pertencer o contratado, com base territorial abrangendo o local da apresentação.

PRODUTOS ONLINE

Preencha os campos abaixo com seu e-mail e senha

Digite seu Email

.....

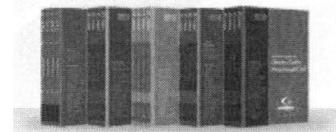
Lembrar minha Senha

[Esqueci minha senha](#)



Revistas Magister

Clique Aqui e
Conheça



§ 2º - Para contratação de Músicos estrangeiros exigir-se-á o recolhimento do valor previsto no *caput* ao Banco do Brasil em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do sindicato a que pertencer o contratado, com base territorial abrangendo o local da apresentação, em partes iguais.

Art. 3º - As suspeitas de irregularidades nos instrumentos contratuais poderão ser encaminhadas aos Setores ou Núcleos de Fiscalização do Trabalho da respectiva Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, nos casos de irregularidades trabalhistas; ou à repartição pública competente para investigar irregularidades de outras naturezas.

Art. 4º - Esta Norma Operacional entrará em vigor na data da sua publicação.

SILVANI ALVES PEREIRA

Cursos	Institucional	Publicações Técnicas	Produtos Virtuais	Serviços Gratuitos	Contatos
Home - Cursos Lex	Quem somos	Periódicos	Sistemas Online	Cartilha de Prerrogativas	Fale Conosco
In Company	Conselho Editorial	Revistas Especializadas	DVD	Dicionários	Envie sua Doutrina
Agenda de Cursos Jurídicos	Convênios	Livros	E-Books	Doutrinas	Atendimento ao Cliente
Corpo Docente		Seja nosso Autor		Indicadores	
Catálogo de Cursos Jurídicos				Legislação	Representantes Autorizados Lex
Relação de Títulos				Modelos de Contratos	
Oportunidades de Emprego				Modelos de Petições	Representantes Autorizados Magister
				Newsletter	
				Notícias	
				Lex Universitário	

Lex Magister

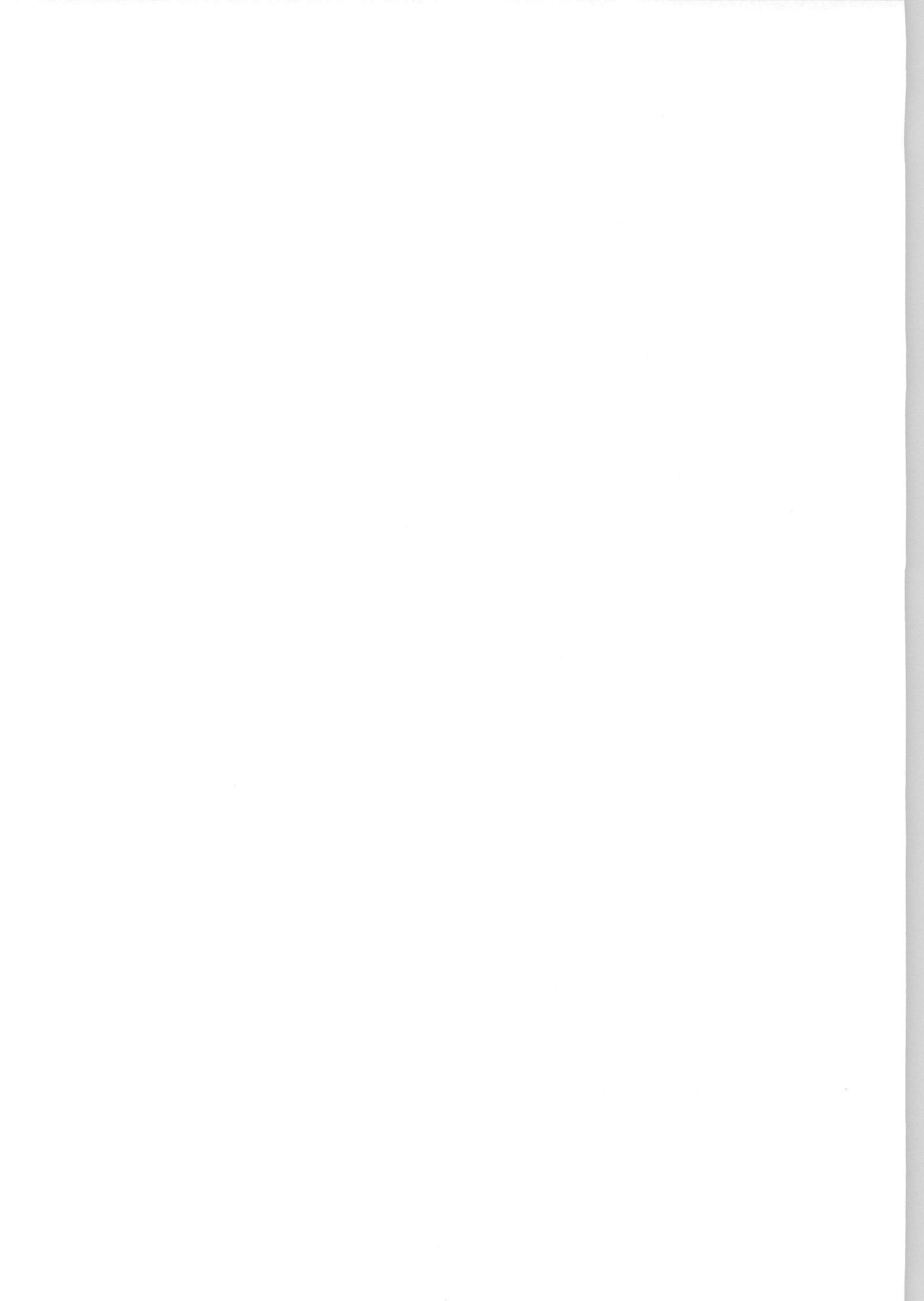
Rua da Consolação, 222, Sala 209 - Centro - São Paulo-SP.
 Telefone Produtos: 11 3019-0070
 Telefone Cursos: 11 4862-0400

Al. Coelho Neto, 20 - 3º andar - Porto Alegre - RS
 Telefone Produtos: 51 3237-4243
 Site: www.lexmagister.com.br



© Copyright LEX Editora S.A. - Todos os direitos reservados
 2018

- 1. ACÓRDÃO DO TCU**
- 2. NORMA OPERACIONAL Nº 03/2014 –
PROCEDIMENTOS CONTRATUAIS CELEBRADOS
COM MÚSICOS ESTRANGEIROS**
- 3. LEI Nº 3.857, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1960 - CRIA
A ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DISPÕE
SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DA
PROFISSÃO DE MÚSICO**
- 4. LEI Nº 6533/1978 – REGULAMENTAÇÃO DAS
PROFISSÕES DE ARTISTAS E DE TÉCNICO EM
ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES**
- 5. DECRETO Nº 82385/1978 – REGULAMENTA A LEI
6533/1978**
- 6. PORTARIA Nº 3346/1986 – DISPÕE SOBRE
FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO DE ARTISTAS DE
TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES E
MÚSICOS**
- 7. PORTARIA Nº 3347/1986 – APROVA MODELOS DE
CONTRATO DE TRABALHO**
- 8. PORTARIA Nº 3384/1987 – DISPÕE SOBRE O
TRABALHO DE ARTISTAS E TÉCNICOS**
- 9. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 69/2006 – TRATA DA
CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO A
ESTRANGEIROS NA CONDIÇÃO DE ARTISTA**





1) Em apreciação de recurso voluntário:
1.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	462201.001720/2012-79	017350204	S.A. Leão Irmãos Açúcar e Alcool	AL

LORENA GUIMARÃES ARRUDA

Em 6 de outubro de 2014

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "c", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu conhecer e negar provimento e efeito suspensivo ao recurso.

UF	PROCESSO	TERMO DE INTERDIÇÃO	EMPRESA	UF
01	46212.010442/2014-83	2014/0133	Ausden Refrigeração Ltda.	PR

ROBERTO CAVALCANTE LEÃO BORGES

SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO

NORMA OPERACIONAL Nº 3, DE 6 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre os procedimentos para registro dos instrumentos contratuais celebrados com os Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões e os Músicos estrangeiros.

O SECRETÁRIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 10 e 28 do Anexo I ao Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, com as redações dadas pelo Decreto nº 6.344, de 3 de janeiro de 2008 e Decreto nº 7.015, de 24 de novembro de 2009 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 25 da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de Técnicos em Espetáculos de Diversões; e o artigo 53 do Decreto nº 82.385, de 5 de outubro de 1978, que regulamenta a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 53 da Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, que cria a Ordem dos Músicos no Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Músico;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 3.346, de 30 de setembro de 1986, que dispõe sobre a fiscalização do trabalho de Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões e Músicos, na Portaria nº 3.347, de 30 de setembro de 1986, que aprova modelos de contrato de trabalho e nota contratual para os músicos profissionais, e na Portaria nº 3.384, de 5 de dezembro de 1987, que dispõe sobre o trabalho de Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões e Músicos estrangeiros;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Normativa nº 69, de 7 de março de 2006, do Conselho Nacional de Imigração, que dispõe sobre a concessão de autorização de trabalho a estrangeiro, na condição de artista ou desportista, sem vínculo empregatício, resolve:

Art. 1º O instrumento contratual celebrado entre pessoas físicas ou jurídicas e Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões e Músicos estrangeiros, domiciliados no exterior e com permanência legal no País, será registrado nos Setores ou Núcleos de Identificação e Registro Profissional das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego até a véspera da apresentação artística ou musical a que se refere.

§ 1º O requerimento do registro do instrumento contratual deverá ser realizado pelo contratante ou por procurador habilitado.

§ 2º O instrumento contratual deverá ser registrado junto à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de cada Estado onde o contratado estrangeiro for se apresentar.

Art. 2º Os Setores ou Núcleos de Identificação e Registro Profissional das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego somente efetuarão o registro do instrumento contratual mediante comprovação do recolhimento da importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor total do adiante e após todas as vias terem sido vistas:

- I - pela Coordenação-Geral de Imigração, deste Ministério do Trabalho e Emprego;
- II - pelo Sindicato local representativo da categoria, no caso do contratado estrangeiro ser Artista e Técnico em Espetáculos de Diversões;
- III - pela Ordem dos Músicos do Brasil, quando o contratado estrangeiro for Músico.

§ 1º Para contratação de Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões estrangeiros exigirse-á o recolhimento do valor previsto no caput à Caixa Econômica Federal em nome da entidade sindical a que pertencer o contratado, com base territorial abrangendo o local da apresentação.

§ 2º Para contratação de Músicos estrangeiros exigirse-á o recolhimento do valor previsto no caput ao Banco do Brasil em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do sindicato a que pertencer o contratado, com base territorial abrangendo o local da apresentação, em partes iguais.

Art. 3º As suspeitas de irregularidades nos instrumentos contratuais poderão ser encaminhadas aos Setores ou Núcleos de Fiscalização do Trabalho da respectiva Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, nos casos de irregularidades trabalhistas; ou à repartição pública competente para investigar irregularidades de outras naturezas.

Art. 4º Esta Norma Operacional entrará em vigor na data da sua publicação.

SILVANI ALVES PEREIRA

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 30 de setembro de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho Substituto do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei nº 9.784/1999, faz saber aos que a presente notificação vierem ou dela tiverem conhecimento que notifica a Sr.ª MARIA ALCIONIRA SANTOS PEREIRA, presidente do SINRACS/MA - Sindicato Regional dos agentes comunitários de saúde. ITAPECURU-MIRIM - MA, CNPJ 08.113.006/0001-87, do inteiro teor do Ofício nº 453/2014/CGRS/SRT/MTE, encaminhado à entidade em 30 de Abril de 2014, solicitando o original ou cópia autenticada do jornal de Grande Circulação em folha única, o qual restou devolvido, conforme Aviso de Recebimento nº AR314728242JL, que terá o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para apresentar a documentação solicitada, sob pena de ARQUIVAMENTO do pedido de registro sindical 46223.006412/2010-10, conforme determina o art. 27, inciso I, da Portaria 326 de 11 de março de 2013.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/nucleoidei.html>, pelo código 00012014100700076

Em 2 de outubro de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho Substituto, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 26 da Portaria 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013, e na seguinte Nota Técnica, resolve INDEFERIR o processo do sindicato abaixo relacionado, em observância ao disposto no art. 26 da Portaria 326/2013:

Processo	46472.001204/2012-54
Entidade	SINCOMAT - Sindicato do comércio atacadista de Hortifrutigranjeiros e Pescadores em Centros de Abastecimento de Alimentos no Estado de São Paulo
CNPJ	14.363.413/0001-85
Fundamento	Portaria nº 326/2013, art. 51 e com fundamento no art. 26, inciso I, da Portaria nº 326/2013

O Secretário de Relações do Trabalho Substituto, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186, publicada no DOU em 14 de Abril de 2008.

Processo	46219.015305/2013-94
Entidade	FELITINE - Federação Interstadual dos Trabalhadores em Processamento de Dados, Serviços de Informática e Tecnologia da Informação
CNPJ	10.921.175/0001-04

Representação Estatutária: Coordenação das entidades a ela filiadas que tenha representação da Categoria Profissional dos Empregados de empresas de processamento de dados, serviços de informática e tecnologia da informação, contratados por estas ou por terceiros e trabalhadores de processamento de dados, serviços de informática e tecnologia da informação, atividades econômicas que abrangem os serviços pessoais em processamento de dados, em informática e em tecnologia da informação, aos quais se agregam os serviços nos sistemas de informática, processamento de dados ou processamento de informação da rede mundial de computadores, processamento de informação, controle técnico de equipamentos e computadores, os digitadores, perfuradores, operadores de data-entry, programadores de dados, controladores de qualidade, schedulers, auxiliares de codificação e controle, técnicos de teleprocessamento, técnicos de manutenção de equipamentos periféricos, tecnólogos em processamento de dados e computação, operadores de computadores e equipamentos periféricos, operadores de microcomputadores, operadores de microfilmagem, programadores de computadores e microcomputadores, analistas de sistemas computadorizados, analistas de organização e métodos em sistemas computadorizados, analistas de produção, analistas de suporte, analistas de software, analistas-programadores e programadores-analistas, analistas consultores, administradores de empresas de dados, auditores em processamento de dados, gerentes de sistemas, de suporte técnico, de software de produção em sistemas de processamento de dados e demais assemelhados vinculados à atividade de processamento de dados, processamento de informações e serviços de informática, integrando a categoria dos empregados de empresas de processamento de dados, serviços e sistemas de informática, tecnologia de informação, desenvolvimento de programas de informática, atividades de banco de dados, de assessoria, consultoria, produtores e licenciadores de softwares, e-commerce e serviços de informática em geral, inclusive quanto às empresas abrangidas pela Lei nº 9.317/96, alterada pela Lei nº 9.732/98, sejam elas privadas ou de economia mista, cursos de informática franquados, cursos de informática com venda de material didático, manutenção e reparação de máquinas de escritório e equipamentos de informática, reparação e manutenção de computadores, recarga e manufatura de cartões para impressora, de equipamentos de computadores, provedores de acesso a internet, portais de busca da internet, páginas de sites de busca de dados, de entretenimento na internet, hospedagem de sites, lan house, cyber café, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador (softwares) customizáveis, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador (softwares) não-customizáveis, consultoria em tecnologia da informação, prestadores de serviços em informática e tecnologia da informação, portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet, provedores de acesso à internet, que manipulam, processam, organizam, guardam, constroem ou utilizam soluções em equipamentos eletrônicos de todas as atividades que utilizam a computação em seu processo, serviços de informática, birôs, casas "softwares", casas de sistemas, consultoria de sistemas, páginas de sites de intermediação de contratação de mão de obra, empresas de segurança digital de internet, sistemas de informática/computadores, empresas de anúncios on line, cursos educação em informática, manutenção, reparação e venda de máquinas de escritório e equipamentos de informática e trabalhadores das instituições de tecnologia da informação e processamento de dados da administração pública indireta, no âmbito Federal, Estadual e Municipal bem como os demais trabalhadores deste ramo de atividade econômica, na base territorial Nacional.

Obs: As entidades de grau superior coordenam o somatório da representação das entidades a elas filiadas.

O Secretário de Relações do Trabalho Substituto, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1249/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro sindical no SINDEPESCA-TeFe-AM - Sindicato dos Pescadores e Pescadores Artesanais do Município de Tefé-AM, Processo 46202020464/2011-28, CNPJ 13.580.639/0001-35, para representar a categoria Profissional dos Pescadores e Pescadores Artesanais que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com abrangência Municipal e base territorial em Tefé no Estado do Amazonas-AM. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve ainda DETERMINAR a exclusão dos Pescadores e Pescadores Artesanais que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar da representação do Sindicato dos Pescadores no Estado do Amazonas, Carta Sindical L017 P015 A1946 e CNPJ 09.578.613/0001-85, conforme determina o art. 30 da Portaria 326/2013, tendo a Entidade Anotada o prazo de 60 dias para apresentar seu respectivo Estatuto Social contendo a exclusão acima, sob pena de suspensão do seu Registro Sindical, conforme disposto no art. 33 da Portaria em vigor.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1250/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro sindical ao SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE URANDI - SISUPMU, Processo 46204.0019852012-47, CNPJ 14.216.406/0001-10, para representar a Categoria Profissional dos Servidores públicos municipais ativos e aposentados de Urandi, com abrangência municipal e base territorial no município de Urandi, no estado da Bahia. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve ainda DETERMINAR a exclusão da Categoria Profissional dos Servidores públicos municipais ativos e aposentados da representação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Guanambi, Candiba, Palmas de Monte Alto, Pindaí, Sebastião Laranjeiras, Urandi e Matina - Bahia, SISUPMUR - BA, Processo 46000.005574/2006-79, CNPJ 16.423.089/0001-39, conforme determina o art. 30 da Portaria 326/2013, tendo a Entidade Anotada o prazo de 60 dias para apresentar seu Estatuto Social contendo a exclusão acima, sob pena de suspensão do seu Registro Sindical, conforme disposto no art. 33 da Portaria em vigor.

O Secretário de Relações do Trabalho Substituto, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 53 e 54 da Lei 9.784/1999 e na Nota Técnica 1253/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve RETIFICAR o despacho publicado no Diário Oficial da União de 01.03.2011, Seção I, pág. 68, nº 42, referente ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Fumo do Alto Vale do Itajaí - SC, Processo 46220.003056/2009-79, CNPJ 79.372.827/0001-86, para que onde se lê na Denominação: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Fumo do Vale do Itajaí - SC, leia-se: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Fumo do Alto Vale do Itajaí - SC.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

